



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Defesa Nacional

---

Excelentíssima Senhora  
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 19/3.ªCDN/2013

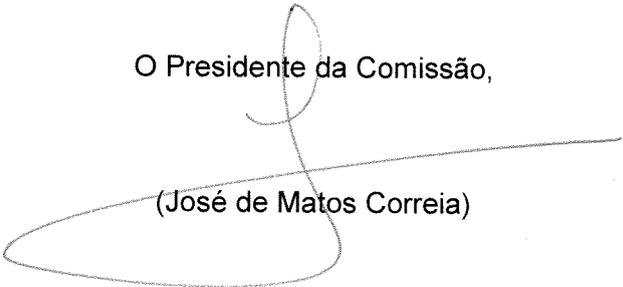
09-04-2013

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 374/XII/2.ª (PCP) - Atribui à Assembleia da República a competência para a aprovação das Grandes Opções do Conceito Estratégico de Defesa Nacional (1.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho, que aprova a Lei da Defesa Nacional)

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projecto de Lei n.º 374/XII/2.ª (PCP) - *Atribui à Assembleia da República a competência para a aprovação das Grandes Opções do Conceito Estratégico de Defesa Nacional (1.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho, que aprova a Lei da Defesa Nacional)*, tendo os respetivos considerandos e conclusões sido aprovados por unanimidade, em reunião da Comissão de Defesa Nacional de 9 de Abril de 2013.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

  
(José de Matos Correia)



## Parecer

Projeto de Lei n.º 374/XII (2.ª) – (PCP)

**Autor:** Mónica Ferro

---

Atribui à Assembleia da República a competência para a aprovação das Grandes Opções do Conceito Estratégico de Defesa Nacional (1.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1-B/2009 de 7 de Julho, que aprova a Lei da Defesa Nacional)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Defesa Nacional

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV- ANEXOS**

---

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**1.1. NOTA PRÉVIA**

Seguindo o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, o Partido Comunista Português (PCP) tomou a iniciativa de apresentar o Projeto de Lei n.º 374/XII/2.ª, que atribuiu à Assembleia da República a competência para a aprovação das Grandes Opções do Conceito Estratégico de Defesa Nacional (1.ª alteração à Lei Orgânica nº 1-B/2009, de 7 de julho, que aprova a Lei da Defesa Nacional).

A iniciativa supracitada desceu, em 13 de março de 2013, por indicação da S. Exa. Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Defesa Nacional para a elaboração do respectivo Parecer.

**1.2. ÂMBITO DA INICIATIVA**

Doze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) tomaram a iniciativa de apresentar um projeto de lei com o objectivo de atribuir à Assembleia da República a competência para a aprovação das Grandes Opções do Conceito Estratégico de Defesa Nacional (GOCEDN) sob a forma de lei.

Na moldura actual, o Conceito Estratégico de Defesa Nacional (CEDN) é aprovado por uma Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro da Defesa Nacional, ouvidos o Conselho Superior de Defesa Nacional e o Conselho de Chefes de Estado-Maior. As GOCEDN são objeto de um debate na Assembleia da República, por iniciativa de um grupo parlamentar ou do Governo, prévio à aprovação do CEDN pelo Conselho de Ministros.



## Comissão de Defesa Nacional

Este esquema institucional é para o PCP “completamente ilógico” e “inverte o estatuto constitucional dos órgãos de soberania” - lê-se na exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 374/XII/2ª, que continua afirmando que:

“ É um esquema ilógico de um ponto de vista institucional, porque não se entende que tendo a Assembleia da República competência legislativa reservada para a aprovação de diplomas estruturantes em matéria de defesa nacional e forças armadas, como sejam as matérias relativas à organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento, do reequipamento e da disciplina das Forças Armadas (artigo 164.º, alínea d) da Constituição), e que revestem inclusivamente a forma de lei orgânica (artigo 166.º, n.º 2 da Constituição), não seja competente para a definição do conceito estratégico de defesa nacional. Ou seja: a Assembleia da República tem competência reservada para decidir o menos, mas não é competente para decidir o mais.”

Assim, o Grupo Parlamentar do PCP propõe um novo ‘esquema institucional’ em que a aprovação das GOCEDN seja objeto de lei da Assembleia da República, mediante proposta do Governo, ouvidos o Conselho Superior de Defesa Nacional e o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

### 1.3 ANÁLISE DA INICIATIVA

O projeto de lei apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português é composto por um único artigo, prevendo alterações aos artigos 7.º, 11.º e 12.º da Lei de Defesa Nacional.

O artigo 7.º da Lei de Defesa Nacional, epigrafado “Conceito Estratégico de Defesa Nacional”, na sua redação corrente, estabelece no seu n.º 1 que o CEDN “define as prioridades do Estado em matéria de defesa, de acordo com o interesse nacional, e é parte integrante da política de defesa nacional.” No seu n.º 2 definem-se as competências para a apresentação e aprovação do CEDN (o esquema institucional vigente: aprovação por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta conjunta do



Comissão de Defesa Nacional

Primeiro-Ministro e do Ministro da Defesa Nacional, após consulta obrigatória do Conselho Superior de Defesa Nacional e Conselho de Chefes de Estado-Maior). O n.º 3 do mesmo artigo prevê que as Grandes Opções do CEDN sejam objeto de um debate prévio na Assembleia da República, por iniciativa de um Grupo Parlamentar ou do Governo.

O artigo 11.º enumera as competências da Assembleia da República em matéria de Defesa Nacional, onde consta (segunda parte da alínea d)) a competência para analisar as GOCEDN.

O artigo 12.º elenca, no seu n.º 2, as competências do Conselho de Ministros em matéria de Defesa Nacional, e na sua alínea h) a competência de aprovar o CEDN.

Com o Projeto de Lei n.º 374/XII/2.ª propõe-se a alteração da competência da Assembleia da República relativamente às GOCEDN, passando estas de um debate prévio para a sua aprovação sob a forma de Lei.

Para além desta alteração também o artigo 12.º deve ser alterado suprimindo-se a referência à aprovação do CEDN das competências do Conselho de Ministros.

A Nota Técnica ao Projeto de Lei n.º 374/XII/2ª alerta ainda para o facto de, caso a iniciativa seja aprovada, ser necessário “ponderar o ajuste de outros preceitos da Lei de Defesa Nacional, designadamente a alínea f) do n.º 1 do artigo 17.º (competência do Conselho Superior de Defesa Nacional para aprovação do projeto de CEDN) e as alíneas g) do n.º 2 do artigo 13.º e j) do n.º 3 do artigo 14.º (competência do Primeiro-Ministro e do Ministro da Defesa Nacional de propor ao Conselho de Ministros a aprovação do CEDN).”

E a mesma Nota Técnica destaca que, no que diz respeito “à apresentação da proposta de GOCEDN, prevê-se a competência exclusiva do Governo (de forma semelhante ao constitucionalmente consagrado quanto às grandes opções dos planos nacionais - v.d. artigo 161.º, alínea g), da Constituição).”



Comissão de Defesa Nacional

---

## PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A signatária do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 374/XII/2.ª, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do novo Regimento da Assembleia da República, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

---

**PARTE III – CONCLUSÕES**

1. O Projeto de Lei n.º 374/XII/2.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP, tem como fim atribuir à Assembleia da República a competência para a aprovação das Grandes Opções do Conceito Estratégico da Defesa Nacional (1ª alteração à Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, que aprova a Lei da Defesa Nacional);
2. O Projeto de Lei n.º 374/XII/2.ª contém um único artigo, prevendo alterações aos artigos 7.º, 11.º e 12.º da Lei de Defesa Nacional e, se aprovado, levando à necessidade de realizar ajustes de outros preceitos da Lei de Defesa Nacional;
3. Nestes termos, a Comissão de Defesa Nacional é de Parecer que o Projeto de Lei n.º 374/XII/2.ª, que visa atribuir à Assembleia da República a competência para a aprovação das Grandes Opções do Conceito Estratégico da Defesa Nacional (1ª alteração à Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, que aprova a Lei da Defesa Nacional, está em condições de ser apreciado pelo plenário da Assembleia da República.



Comissão de Defesa Nacional

---

**PARTE IV- ANEXOS**

Nos termos regimentais anexa-se a este Parecer a Nota Técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República sobre a iniciativa em apreço.

Palácio de S. Bento, 8 de abril de 2013

**A Deputada autora do Parecer**

**(Mónica Ferro)**

**O Presidente da Comissão**

**(José de Matos Correia)**

## Projeto de Lei n.º 374/XII (2.ª)

Atribui à Assembleia da República a competência para a aprovação das Grandes Opções do Conceito Estratégico de Defesa Nacional (1.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, que aprova a Lei da Defesa Nacional) - (PCP)

Data de admissão: 13 de março de 2013

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

## Índice

- I. Análise sucinta dos fatos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Maria João Godinho (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN), Dalila Maulide (DILP) e Paula Granada (BIB).

Data: 28 de março de 2013

## I. Análise sucinta dos fatos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O presente projeto de lei, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PCP, visa alterar a Lei de Defesa Nacional no sentido de atribuir à Assembleia da República a competência para aprovar as Grandes Opções do Conceito Estratégico de Defesa Nacional (GOCEDN), sob a forma de lei. Nos termos da Lei em vigor, as GOCEDN são objeto de um debate na Assembleia da República, por iniciativa do Governo ou de um grupo parlamentar, previamente à aprovação do Conceito Estratégico de Defesa Nacional (CEDN) por resolução do Conselho de Ministros.

Os proponentes fundamentam a apresentação da iniciativa *sub judice* no facto de a aprovação do CEDN obedecer atualmente a um esquema institucional que consideram «*completamente ilógico e que inverte o estatuto constitucional dos órgãos de soberania*», atendendo à competência legislativa reservada da Assembleia da República em matéria de defesa nacional e ao facto de o Governo ser politicamente responsável perante o Parlamento.

O projeto de lei em análise contém um único artigo, prevendo alterações aos artigos 7.º, 11.º, e 12.º da Lei de Defesa Nacional.

Na sua redação atual, o artigo 7.º, que tem como epígrafe «Conceito Estratégico de Defesa Nacional», determina, no seu n.º 1, que o CEDN *define as prioridades do Estado em matéria de defesa, de acordo com o interesse nacional, e é parte integrante da política de defesa nacional*. No n.º 2 deste artigo, definem-se as competências para apresentação e aprovação do CEDN (aprovação por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro da Defesa Nacional), bem como os órgãos cuja consulta é obrigatória (Conselho Superior de Defesa Nacional e Conselho de Chefes de Estado-Maior). No n.º 3 prevê que as Grandes Opções do CEDN são objeto de um debate prévio na Assembleia da República, por iniciativa do Governo ou de um grupo parlamentar.

O artigo 11.º elenca as competências da Assembleia da República em matéria de defesa nacional - na segunda parte da alínea d) está prevista a competência para debater as GOCEDN.

O artigo 12.º enumera, no seu n.º 2, as competências do Conselho de Ministros em matéria de defesa nacional, entre elas a de aprovar o CEDN - alínea h).

Com o projeto de lei em análise propõe-se a alteração da competência da Assembleia da República relativamente às Grandes Opções do CEDN - de debate para aprovação, sob a forma de lei. Por outro lado, mantendo-se a existência do Conceito Estratégico de Defesa Nacional (artigo 7.º),

desaparece a referência à sua aprovação no elenco das competências atribuídas ao Conselho de Ministros nesta matéria (artigo 12.º).

Caso a presente iniciativa seja aprovada, chama-se a atenção para a necessidade de ponderar o ajuste de outros preceitos da Lei de Defesa Nacional, designadamente a alínea f) do n.º 1 do artigo 17.º (competência do Conselho Superior de Defesa Nacional para aprovação do projeto de CEDN) e as alíneas g) do n.º 2 do artigo 13.º e j) do n.º 3 do artigo 14.º (competência do Primeiro-Ministro e do Ministro da Defesa Nacional de propor ao Conselho de Ministros a aprovação do CEDN).

Relativamente à apresentação da proposta de GOCEDN, prevê-se a competência exclusiva do Governo (de forma semelhante ao constitucionalmente consagrado quanto às grandes opções dos planos nacionais - *v.d.* artigo 161.º, alínea g), da Constituição).

## **II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

### **• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por doze Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

A estrutura dos artigos alterados (artigos 7.º, 11.º e 12.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho) não segue as regras da Legística. Assim, as epígrafes destes artigos, por se manterem iguais às anteriores, devem revestir a forma seguinte: [...]

- A mesma regra vale para os números e alíneas que não sofrem alterações, mas aqui com parêntesis curvos. **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor, uma vez que o projeto de lei em apreço nada dispõe sobre a data de início da sua vigência, deve atender-se ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que diz o seguinte:

*“2- Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação.”*

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Lei de Defesa Nacional, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho (publicada pela Declaração de Retificação n.º 52/2009, de 20 de julho) - Diário da República, n.º 138, I Série, de 20 de julho de 2009, determina, no n.º 2 do seu artigo 7.º, que *o conceito estratégico de defesa nacional é aprovado por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional e o Conselho de Chefes de Estado-Maior, precedendo debate na Assembleia da República, por iniciativa do Governo ou de um grupo parlamentar* (n.º 3 do mesmo artigo).

Esta Lei define ainda as competências dos órgãos de soberania neste domínio, determinando que à Assembleia da República compete *apreciar as orientações fundamentais da política de defesa nacional constantes do programa do Governo e debater as grandes opções do conceito estratégico de defesa nacional* (cf. artigo 11.º, alínea d)) e que ao Governo compete *aprovar o conceito estratégico de defesa nacional* (artigo 12.º, n.º 2, alínea h)).

A Lei de Defesa Nacional dimana da Proposta de Lei n.º 243/X, do Governo.

O documento sobre as Grandes Opções do Conceito Estratégico de Defesa Nacional, apresentado pelo Governo em 2 de janeiro de 2013, foi discutido na Reunião Plenária de 8 de março de 2013.

Previamente ao debate em Plenário, e com vista à sua preparação, a Comissão de Defesa Nacional promoveu um conjunto de iniciativas tendentes à apreciação daquele documento, a saber: uma audição conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes de Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Força Aérea, no dia 5 de fevereiro; um colóquio com personalidades externas à Assembleia da República, no dia 19 de fevereiro, e uma reunião de reflexão interna da Comissão, no dia 5 de março.

O conceito estratégico de defesa nacional em vigor foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/2003, de 20 de dezembro. O debate prévio na Assembleia da República ocorreu na Reunião Plenária de 21 de novembro de 2002.

Apontam-se ainda as ligações para os conceitos estratégicos de defesa nacional aprovados anteriormente:

- Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/94, de 4 de fevereiro (com o debate prévio na Assembleia da República a ocorrer na Reunião Plenária de 4 de junho de 1993;
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/85, de 20 de fevereiro (com o debate prévio na Assembleia da República a ocorrer nas Reuniões Plenárias de 11 e de 13 de dezembro de 1984).

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

GERALDES, João Carlos de Azevedo de Araújo – Acerca da revisão do Conceito Estratégico de Defesa Nacional. **Revista militar**. Lisboa. ISSN 0873-7630. Vol. 64, nº 10 (out. 2012), p. 919-924. Cota: RP – 401

Resumo: Segundo o autor, a fundamentação da oportunidade da revisão do Conceito Estratégico de Defesa Nacional, terá radicado, necessariamente, numa avaliação no quadro de uma evolução percecionada do ambiente estratégico internacional. Neste sentido, passa a enunciar algumas questões que julga serem merecedoras de realce, quer para as Grandes Opções, que venham a dar forma a uma revisão do atual conceito, quer para inclusão, a jusante, nos conceitos que devem orientar a execução nas diversas Estratégias Gerais.

LEANDRO, Garcia - Reflexões sobre o conceito estratégico nacional : 2013. **Segurança e defesa**. ISSN 1646-6071. Loures. ISSN 1646-6071. Nº 24 (fev.-abr. 2013), p. 96-103. Cota: RP- 337

Resumo: O autor reflete sobre o Conceito Estratégico de Defesa Nacional, que se pode vir a designar Conceito Estratégico de Segurança e Defesa Nacional e que na sua opinião, deveria ser um Conceito Estratégico Nacional, até pelo modo como o projeto existente se encontra estruturado. Segundo o autor, enquanto no passado o ênfase era dado à Defesa Nacional (alargada) dentro do quadro internacional existente, ainda que chamando a atenção para as componentes não militares da Defesa, agora, depois da insistência de muitos especialistas, parece que se quer olhar para o Conceito Estratégico como Nacional, já que neste novo documento, todas as áreas da vida nacional são abordadas em detalhe.

RODRIGUES, Alexandre Daniel Cunha Reis - A revisão do conceito estratégico de Defesa Nacional. **Revista militar**. Lisboa. ISSN 0873-7630. Vol. 64, nº 10 (out. 2012), p. 925-933. Cota: RP - 401

Resumo: Faz-se uma abordagem ao novo Conceito Estratégico de Defesa Nacional (CEDN), acerca do qual se considera que, ao contrário do que se verificou no CEDN de 2003, reflete uma visão alargada de segurança, deixando de se centrar nas questões de defesa militar. Esta revisão do CEDN é justificada pelo Governo ao mesmo tempo que nomeia uma comissão para a apresentação de uma proposta sobre as Grandes Opções do CEDN. Assim, o autor apresenta o seu contributo para a discussão desta temática, debruçando-se sobre os seguintes tópicos: as implicações da nova abordagem no campo militar, as circunstâncias em que o CEDN deve ser revisto, a questão da metodologia do planeamento de defesa e referências a alguns requisitos elementares do seu conteúdo. Sugere também a elaboração de um Livro Branco, como exemplo de uma boa prática que deveria ser implementada, seguindo o exemplo de outros países.

SANTOS, José Loureiro dos - Propostas e contributos para uma estratégia de Segurança Nacional. **Segurança e defesa**. Loures. ISSN 1646-6071. Nº 15 (out/dez. 2010), p. 33-39.  
Cota: RP - 337

Resumo: Neste artigo, o autor propõe e apresenta contributos para o que define como um novo Conceito Estratégico de Segurança Nacional (CESN), o qual deve estabelecer linhas de ação para

levar a efeito medidas que enfrentem com êxito as ameaças à segurança nacional e que deveria ser elaborado para um horizonte de 15 a 20 anos, com atualizações a cada legislatura, substituindo o atual Conceito Estratégico de Defesa Nacional (CEDN). Explicita também a necessidade de, na sua opinião, dotar o Estado de uma estrutura para a Segurança Nacional, assim como a forma de aprovação das Grandes Opções do Conceito Estratégico de Segurança Nacional.

- **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, Estónia e França.

## ESPANHA

O Título I da *Ley Orgánica 5/2005, de 17 de noviembre, de la Defensa Nacional* define as atribuições dos órgãos de soberania do Estado espanhol no âmbito da Defesa Nacional.

Assim e, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), às Cortes Gerais compete debater as linhas gerais da política de defesa. Para esse efeito, o Governo apresenta as iniciativas correspondentes, designadamente, os planos de recrutamento e de modernização. Por seu turno e em contraponto, ao Presidente do Governo compete, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º, formular a *Directiva de Defesa Nacional*, na qual se estabelecem as linhas gerais da política de defesa e as diretrizes para o seu desenvolvimento e definir e aprovar os grandes objetivos e posicionamentos estratégicos, bem como formular as diretivas para as negociações exteriores que afetem a política de defesa nacional.

O Governo tem a competência genérica de determinar a política de defesa e assegurar a sua execução (artigo 5.º), enquanto o Conselho de Defesa Nacional – órgão colegial, de natureza consultiva, integrado pelo Presidente do Governo, pelos Vice-Presidentes do Governo, pelos Ministros da Defesa, do Interior, dos Assuntos Exteriores e Cooperação e da Economia e Finanças, pelo Chefe de Estado-Maior da Defesa, pelos Chefes de Estado-Maior do Exército, da Armada e da Força Aérea, pelo Secretário de Estado Diretor do Centro Nacional de Inteligência e pelo Diretor do Gabinete da Presidência do Governo – emite informações sobre as grandes diretrizes da política de defesa e faz propostas ao Governo sobre assuntos relacionados com a defesa que, afetando vários Ministérios, necessitem de uma proposta conjunta.

A *Directiva de Defesa Nacional 2012* é o documento estratégico em que se estabelecem as linhas gerais da política de defesa e as diretrizes para o seu desenvolvimento. A aprovação desta Diretiva

suscitou, por parte de alguns Deputados no Congresso, algumas perguntas escritas e pedidos de comparência do Ministro da Defesa na comissão parlamentar competente. Em concreto, à pergunta do Deputado José Luís Centella Gómez (G.P. La Izquierda Plural) sobre as razões pelas quais o Governo não submete a Diretiva e os restantes documentos de estratégia à prévia deliberação e aprovação do Congresso, respondeu o Governo que *de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica n.º 5/2005, compete ao Presidente do Governo a direção da política de defesa e a determinação dos seus objetivos*.

Por fim, a Diretiva de Defesa Nacional está enquadrada numa estratégia de segurança nacional (Estrategia Española de Seguridad), em consonância com as estratégias adotadas pelas organizações internacionais de que a Espanha faz parte, e que garanta a proteção dos interesses nacionais, no quadro da Constituição e dos tratados internacionais, proporcionando uma resposta integral baseada na análise das ameaças e das causas que as produzem.

## ESTÓNIA

De acordo com a Lei da Defesa Nacional em Tempo de Paz, os instrumentos de planeamento de defesa na Estónia são os seguintes:

- Bases da Política de Segurança;
- Estratégia Nacional de Defesa;
- Plano de Desenvolvimento Militar da Defesa;
- Plano de Ação de Defesa Militar;
- Plano de Defesa de Emergência.

As bases da política de segurança determinam os objetivos, os princípios e o rumo de ação da política de segurança nacional, considerando os interesses nacionais e os fatores de risco do ambiente de segurança nacional e internacional. Estas bases – o National Security Concept of Estonia - são aprovadas por resolução do Parlamento, sob proposta do Governo (n.º 2 do artigo 26.º e n.º 2.1 do artigo 5.º da Lei). Trata-se de um documento enquadrador, na base do qual se desenvolvem os outros programas de ação, e que é sujeito a alterações sempre que haja mudanças substanciais no ambiente de segurança.

No desenvolvimento das Bases da Política de Segurança, a Estratégia Nacional de Defesa (National Defence Strategy) inclui a estratégia do Estado para a prevenção e o combate à ameaça externa de guerra e apresenta uma descrição de um modelo nacional global de defesa, determina as

prioridades e as tarefas estratégicas da defesa nacional e as medidas para as realizar, os cenários de risco e o nível de ambição para a defesa nacional. Trata-se de um documento aprovado pelo Governo, de quatro em quatro anos (cf. artigo 27.º, n.º 2, da referida Lei).

O Plano de Desenvolvimento Militar da Defesa (*Estonian Long-Term Defence Development Plan*) é definido pelo Governo, para um horizonte temporal de dez anos, e determina as direções prioritárias para aumentar a capacidade de defesa, assim como os programas de desenvolvimento de longo prazo e os constrangimentos ao nível dos recursos que limitam o desenvolvimento da capacidade de defesa (cf. artigo 27.º, n.º 1, da Lei).

Finalmente, o Plano de Ação de Defesa Militar, estabelecido para vigorar durante quatro anos (com revisões anuais), é aprovado pelo Ministro da Defesa e determina as medidas de aplicação do Plano de Desenvolvimento Militar da Defesa (artigo 27.º, n.º 2, da Lei), enquanto o Plano de Defesa de Emergência é um plano anual, estabelecido pelo Comandante das Forças Armadas e aprovado pelo Ministro da Defesa, que define instruções gerais para o desenvolvimento de operações militares de defesa planeadas.

### FRANÇA

O conceito francês de defesa foi definido em 1959 na *Ordonnance n.º 59-147 du 7 janvier 1959 portant organisation générale de la défense*. Trata-se de instrumento aprovado pelo Governo, sob forte impulso do General De Gaulle.

Efetivamente, a preponderância do poder executivo na definição da política de defesa nacional francesa é marcada. O artigo L1111-3 do *Código da Defesa* determina em especial que a política de defesa é definida em Conselho de Ministros e que as decisões em matéria de direção geral da defesa e de direção política e estratégica de resposta às crises maiores são tomadas em Conselho de Defesa e de Segurança Nacional.

Em 2007, o Presidente da República encarregou uma Comissão de elaborar o *Livro Branco sobre a Defesa e a Segurança Nacional*, o qual define a estratégia global de defesa e de segurança e adapta a política de defesa e de segurança nacional ao novo ambiente geoestratégico.

---

#### **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existem quaisquer iniciativas e petições versando sobre idêntica matéria.

#### **V. Consultas e contributos**

---

Foi promovida por S. Ex.<sup>a</sup> PAR a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, tendo já sido entregue um contributo pela Presidência do Governo Regional dos Açores, disponível na base de dados do processo legislativo parlamentar. Em síntese, dá «parecer favorável ao projeto de lei em análise» e sugere que nas alterações aos artigos 7.º e 12.º da Lei de Defesa Nacional seja incluída a audição das regiões autónomas.

Recorda-se que, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei de Defesa Nacional, compete ao Conselho Superior de Defesa Nacional emitir parecer sobre «os projetos e as propostas de atos legislativos relativos à política de defesa nacional e das Forças Armadas (...)».

#### **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Em face dos elementos disponíveis, não se afigura que da aprovação da presente iniciativa decorram encargos para o Orçamento do Estado.